Art. 7. ° Fica orçada a renda das estradas no seguinte:	maema anno no
seguinte:	mesmo anno no
§ 1. ° Importancia de	
§ 1. º Importancia da contribuição da estrada	
vidas activas dessa caixos, e todas as di-	36.000,5000
§ 2. Dita da de Parahybuna á Caraguatatuba.	500 5000
de de dellina nara Manualos - 1	500页000
§ 3. Dita da de Coritiba para Morretes e Antonina.	
8 4 9 Dite de 1 G v	4.000 \$\pi 000
	2.00000
dessa caixa, iuclusivè pela taxa sobre o	NO PLOS IN
out out and the tist of half town and	
gado, que tem descido	9 000 4 000
and an including the state of t	2.000 \$\pi 000
§ 5. Dita da do Registro do Banco de Arêa, e outras quaesquer barreiras, que se estabelecam na estrada da Pia.	
	19 000 4 000
§ 6. Dita do emprestimo auctorisado para a	9 73
	4.000 \$ 000
§ 7. Dita do dito para a de Arêas.	2 000 # 000
§ 8. Dita do dito para s do S. Laiz	2.000 \$ 000
§ 8. O Dita do dito para ε de S. Luiz.	2.000,000
	2.000 \$ 000
and with pala a tip Potungo	2.000 \$ 000
§ 12. Dita do dito para a de Potunaa	100,000
nhaes	1 000 45000
SO 2 TOPED IN MANAGE OF THE STATE OF THE STA	1.000 # 000
Comment of the contract of the	
Somma.	68.200 \$\pi000
A COOK	-4000

Art. 8.º Não vão orçadas n'esta Lei as rendas das outras barreiras, que se devem estabelecer em virtude da Lei provincial res-

TITULO TERCEIRO

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 9. ° No impedimento do Secretario o Presidente nomeará a quem o substitua : e estando elle legalmente privado de receber o seu ordenado, quem o substituir perceberá o seu ordenado por inteiro; estando porém elle impedido, cas não privado de receber o seu ordenado, perceberá quem ó substituir metade do ordenado sem prejuizo das gratificações, ou emolumentos que lhe compitam. Em qualquer falta ou impedimento do official maior, seu immediato ferá suas vezes, regulando-se seus vencimentos, segundo a regra acima.

Art. 10. O Presidente na prexima futura sessão da Assembléa Provincial deverá apresentar á mesma um plano de uma melhor orga-

nisação da secretaria do governo.

Art. 11. As camaras municipaes proporão tambem na mesma sessão meios mais proprios para a construcção, ou reparo de cadêas

Art. 12. Todo o rendimento de estradas é especialmente applicado á beneficio das mesmas na fórma da Lei provincial, que fixa suas taxas. Esta mesma disposição abrange as pontes, quando suas